

O Presidente, interino, do Ministério, Ministro da Guerra e, interino, do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 1, e publicado em 9 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz — Francisco José Fernandes Costa — Manuel Monteiro — Teixeira de Queiroz — José Jorge Pereira — Sebastião de Magalhães Lima.*

— — —

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:630

Atendendo a que é de manifesta conveniência promover a desaccumulação dos livros de registo paroquial, alguns dos quais remontam à primeira metade do século XVI, actualmente existentes nas conservatórias, repartições do registo civil e nos governos civis, em harmonia com o que dispõem os artigos 8.º e 13.º do decreto de 18 de Fevereiro de 1911;

Atendendo a que para o serviço do expediente ordinário só são normalmente necessários os livros dos últimos cem anos;

Atendendo ao alto valor histórico, genealógico, demográfico e jurídico que representam os livros de registo paroquial em cada uma das suas espécies: nascimentos, casamentos e óbitos, e convido, portanto, preservá-los das contingências a que estão sujeitos em edifícios impróprios para a sua guarda;

Atendendo às vantagens que resultam da inventariação dos mesmos livros pelo pessoal dos arquivos subordinados à Inspeção das Bibliotecas e pelas verbas de que a mesma Inspeção está autorizada a dispor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros do Interior, da Justiça e Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência para o Arquivo Nacional e para os arquivos dependentes da Inspeção das Bibliotecas e Arquivos, que venham a ser criados; de todos os livros de registo paroquial a que se refere o artigo 7.º do Código do Registo Civil anteriores ao período de cem anos, contado desde o ano da transferência.

§ 1.º Nesta autorização são compreendidos os livros existentes nas câmaras eclesiásticas, que ainda não tenham sido transferidos, nos termos do artigo 13.º do mesmo Código, e bem assim aqueles a que se refere o artigo 48.º da lei de 10 de Julho de 1912, logo que se dê a hipótese prevista no mesmo artigo.

§ 2.º No caso do livro abranger registos posteriores àquello espaço de tempo, a transferência só se fará quando tiver decorrido o período de cem anos, depois do último registo nesse livro efectuado.

Art. 2.º Os livros paroquiais serão seriados por cada freguesia e espécie, em séries especificadas e independentes, e proceder-se há desde logo à sua inventariação; de forma que a cada conservador ou oficial do registo civil se remeta cópia do inventário dos livros que hajam sido transferidos das respectivas conservatórias ou repartições.

§ único. Os livros transferidos nos termos do artigo 1.º ficam constituindo nos respectivos arquivos uma secção especial dos mesmos arquivos com a designação de «Registo Civil».

Art. 3.º Depois de realizada a transferência, a competência para mandar extrair dos livros as certidões que forem requeridas passa para a Direcção do respectivo arquivo, que cobrará o emolumento constante da tabela anexa à lei de 10 de Julho de 1912, revertendo o produto para quem de direito, em harmonia com os respectivos regulamentos.

§ 1.º O prazo para passar essas certidões é de cinco dias, contados desde a data da entrada do requerimento na respectiva Repartição.

§ 2.º Nos primeiros seis meses, a contar da data da transferência, este prazo é elevado a dez dias.

Art. 4.º Os detentores do registo paroquial, cujos arquivos forem transferidos nos termos dos artigos anteriores, são obrigados, sob pena de procedimento disciplinar, a fazer entrega no prazo de trinta dias, a contar da recepção do officio de requisição, dirigido pelo inspector, independentemente de qualquer autorização especial.

Art. 5.º A medida que os registos forem dando entrada nos arquivos, será publicada no *Diário do Governo* a relação da freguesia ou freguesias a que dizem respeito.

Art. 6.º De cinco em cinco anos e à medida que se for completando no futuro aquelle prazo de cem anos, os livros de registo paroquial irão sendo transferidos nas condições dos artigos anteriores.

Art. 7.º Ficam revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, de Instrução Pública, da Justiça e dos Cultos, e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915.

Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — Sebastião de Magalhães Lima — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz.

— — —

DECRETO N.º 1:631

Atendendo ao que solicitou o gerente do Teatro Nacional Almeida Garrett:

Tendo em vista o que dispõe a carta de lei de 29 de Junho de 1899, o decreto de 1 de Setembro do mesmo ano e o artigo 27.º do decreto de 12 de Outubro de 1912;

Conformando-me com os pareceres favoráveis do Conselho da Administração do Cofre de Subsídios e Socorros do Teatro Nacional Almeida Garrett e do commissário do Governo junto do referido Teatro; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o gerente do Teatro Nacional Almeida Garrett a fazer afixar os cartazes que julgar convenientes e a anunciar no mesmo cartaz um ou mais espectáculos, devendo satisfazer a importância do selo dos mesmos cartazes dos espectáculos daquele Teatro, por avança, na importância de 6\$ por espectáculo.

§ único. São considerados como espectáculos separados os bailes de carnaval ainda que anunciados no mesmo cartaz dos espectáculos dramáticos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Sebastião de Magalhães Lima — Tomé José de Barros Queiroz.*